



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.616 - MG (2011/0269601-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODOLFO GONÇALVES GERÔNIMO (PRESO)
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR BENEICIO DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. **MODUS OPERANDI**. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/06, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

2. A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

4. Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça estadual indeferiram o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelos pacientes, presos em flagrante com uma quantidade razoável de cocaína e crack 10,230 kg, ficando evidenciado o risco à ordem pública.

5. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.616 - MG (2011/0269601-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rodolfo Gonçalves Gerônimo e Júlio Cesar Beneicio da Costa, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante, no dia 17 de junho de 2011, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33, **caput**, e 35, **caput**, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa dos acusados impetrou o **writ** originário, tendo o Tribunal estadual, à unanimidade de votos, denegado a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 74) :

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS. 10,236 (DEZ QUILOS, DUZENTOS E TRINTA GRAMAS) DE 'CRACK'. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS DO ART. 312. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. REINCIDÊNCIA. PACIENTE BENEFICIADO COM PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO CRIMINOSA ORDEM DENEGADA. I - A censurabilidade e a gravidade da conduta justificam o decreto prisional, inexistindo situação de constrangimento ilegal, porquanto as circunstâncias do flagrante, a quantidade e a natureza da droga apreendida indicam sua finalidade mercante. II - As circunstâncias pessoais dos pacientes, ainda que lhe sejam inteiramente favoráveis, não autorizam, por si sós, a concessão da ordem. III - Tratando-se de pacientes reincidentes, um dos quais já beneficiado com a prisão domiciliar, resta evidenciado que a liberdade dos mesmos ameaçará a ordem pública, diante da concreta possibilidade de reiteração criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, busca o impetrante, preliminarmente, "seja apreciada a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06 no que tange à vedação a liberdade provisória" e no mérito a "concessão da liberdade provisória, mediante fixação ou não das medidas cautelares alternativas à prisão prevista na Lei nº 12.403/11; para permitir que o paciente se defenda solto até eventual postulação de recursos" (fl. 13).

A liminar foi indeferida (fls. 86/87) e as informações prestadas à fl. 96 pela autoridade apontada coatora esclarecem que o processo está na fase de recebimento da peça acusatória.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado (fl. 100):

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Vedação à liberdade provisória. Art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Presença de elementos concretos do art. 312 do CPP. Pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.616 - MG (2011/0269601-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a concessão de liberdade provisória aos pacientes.

De início, impende ressaltar o contido no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que assim dispõe:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Como se vê, a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice na lei acima referida, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a vedação legal contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é motivo suficiente para a manutenção da medida, uma vez que a impossibilidade trazida pela Constituição Federal (art. 5º, XLIII) de concessão de fiança aos crime hediondos e equiparados autoriza o indeferimento do mencionado benefício.

Além disso, a Lei n.º 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema, o que não se observa na hipótese.

Com efeito, no caso, o Juízo de primeiro grau e o o Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual indeferiram o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelos pacientes.

A propósito, confira-se o que disse a Corte Estadual (fls. 76/80):

A teor da decisão objurgada, de fls. 09/17, constata-se restarem devidamente fundamentadas as razões impeditivas à obtenção da liberdade provisória, invocando o magistrado a formalidade do flagrante, bem assim a necessidade da prisão dos pacientes para a garantia da ordem pública, considerando-se a grande quantidade de droga apreendida - 10,23 kg (dez quilos, duzentos e trinta gramas) de crack - e seu alto poder destrutivo, bem assim a periculosidade dos pacientes, dois dos quais, reincidentes.

Ademais, o paciente Rodolfo Gonçalves Gerônimo já foi beneficiado por prisão domiciliar em 24/02/11, voltando a delinquir.

Transcrevera a MM. Juíza, ainda, trechos do APF a demonstrarem que os pacientes se encontram a serviço do tráfico, não tendo sido comprovado, ainda, possuírem ocupação lícita.

Destarte, consoante fundamentação lançada em decisorio, não se pode olvidar a gravidade concreta do delito, em razão da natureza e quantidade de droga encontrada, justificando a manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública.

Decerto, no caso vertente, a censurabilidade e a gravidade da conduta justificam o decreto prisional, inexistindo situação de constrangimento ilegal, porquanto as circunstâncias do flagrante, a quantidade e a natureza da droga apreendida, indicam sua finalidade mercante.

Ademais, afigurando-se presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, a manutenção da segregação cautelar é devida, mormente quando se constata a alta periculosidade dos pacientes, demonstrada especialmente pelo fato de serem reincidentes, cumprindo ressaltara reincidência específica da paciente Hilda Maria Pinheiro.

Ademais, o paciente Rodolfo Gonçalves Gerônimo fora beneficiado com a prisão domiciliar e, ainda assim, voltou a delinquir, evidenciando que sua liberdade ameaçará a ordem pública, diante da concreta possibilidade de reiteração criminosa.

*Assim, a decisão a indeferir pleito liberatório afigura-se devidamente fundamentada, extraíndo-se do **decisorio** toda a ratio deduzida pelo magistrado a convencê-lo a necessidade da custódia cautelar, em atendimento ao disposto no art. 93, IX, da CR/88.*

Como se depreende, os pacientes foram presos em flagrante com expressiva quantidade de droga - 10,230 Kg (dez quilos e duzentos e trinta gramas) de crack -, destacando, ainda, a reincidência e a dedicação dos acusados ao comércio ilícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de entorpecentes, sendo certo, outrossim, que o paciente Rodolfo Gonçalves Gerônimo já foi beneficiado por prisão domiciliar em 24/02/11 e voltou a delinquir, o que torna mais evidente o risco a ordem pública.

Assim, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão em flagrante, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo paciente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

2. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 180 g de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar dos pacientes, para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, propiciar a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da segregação, como ocorre na hipótese.

*4. Ordem denegada." (HC 201.518/PE, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 05/09/2011.)*

B - "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito, com 20 pedras de crack,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escondidas no sapato e outras 20 pedras escondidas no buraco de um tijolo da parede da sua residência.

2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, para prevenir a reprodução de outros fatos criminosos, tendo em vista que o Paciente, reincidente, continua a perseverar no mundo do crime, o que evidencia risco à ordem pública. 4. Ordem denegada." (HC 201.339/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 08/09/2011.)

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0269601-4

HC 224.616 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110478971 24111903688

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RODOLFO GONÇALVES GERÔNIMO (PRESO)
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR BENEICIO DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.